



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0020595-91.2010.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Luiz Filipe de Araújo Ribeiro

02 AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador-Geral, Jovelino Carolino Delgado Neto

AGRAVADA: Delcilene de Lima Ramos

ADVOGADA: Carla Emilly Gregório Dantas (OAB/PB nº 16.187)

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL —
SERVIDOR PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) — ANTES DA LEI Nº
8.923/09 — NATUREZA *PROPTER LABOREM* —
RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS
INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES —
DESPROVIMENTO.**

— "A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter '*propter laborem*', e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00287845820108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-10-2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO

Trata-se de **agravos internos** interpostos pelo **Estado da Paraíba** e **PBPREV – Paraíba Previdência**, contra a decisão de fls. 111/119, que deu provimento ao apelo, para declarar indevidos os descontos da contribuição previdenciária sobre a GAJ, além de condenar os promovidos a restituírem os valores descontados, observando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.

O primeiro agravante, em suas razões de fls. 122/130, afirma que o feito não poderia ter sido julgado de forma monocrática, ademais, destaca a legalidade do desconto previdenciário.

A segunda agravante, às fls. 134/151, alega que a decisão monocrática fere o princípio da colegialidade. Por fim, tendo em vista o caráter remuneratório da gratificação de atividade judiciária, assegura ser possível o desconto previdenciário incidente sobre a mencionada gratificação.

A agravada não apresentou resposta (fls. 156).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste em verificar se é legal o desconto previdenciário incidente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária.

Pois bem. Ao ser instituída pela Lei nº 5.634/92, a GAJ possuía caráter *propter laborem*, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que, com a edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, pois destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria se encontra pacificada pelo TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ATÉ A CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA (14/10/2009). DORAVANTE INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE A GAJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS CONSOANTE O JULGAMENTO DO RE 870.947 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da

incorporação dos valores pagos a esse título. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00227103620138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 14-08-2018)

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento à remessa oficial. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Suspensão e restituição dos descontos previdenciários. Gaj antes da Lei nº 8.923/09. Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. Natureza indenizatória e *propter laborem*. Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria. Provimento ao apelo. Manutenção da decisão monocrática. Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB. Manutenção da decisão. Desprovimento ao agravo interno. Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistência a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. **Os descontos previdenciários efetuados sobre a gaj no período anterior a Lei nº 8.923/2009 são indevidos.** (TJPB; AgRg 0027449-04.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/02/2015; Pág. 11

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA.GAJ. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORA- DA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. **1. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária.** 2. Desprovimento do apelo e da remessa necessária. (TJPB; Ap-RN 0096679-65.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/12/2014; Pág. 15)

Nesses termos, a agravada faz jus à restituição dos valores recolhidos anteriormente à Lei nº 8.923/09, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Por fim, cabível o julgamento monocrático da matéria, pois o entendimento é pacífico no TJPB, sendo aplicável a súmula 568 do STJ.

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.” (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

Assim, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), e a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO N° 0020595-91.2010.815.2001

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator***